

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2023

Inclui dispositivos nos artigos 3º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo o combate às drogas ilícitas como princípio fundamental e vedando expressamente a desriminalização do tráfico e a legalização de novas drogas recreativas.

Autores: Deputados SARGENTO GONÇALVES e outros

Relator: Deputado RICARDO SALLES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado SARGENTO GONÇALVES, altera a redação dos arts. 3º e 5º da Constituição Federal, para incluir dispositivos estabelecendo o combate às drogas ilícitas como **princípio fundamental**, e vedando expressamente a desriminalização do tráfico e a legalização de novas drogas recreativas.

Em sua fundamentação, o autor aduz que:

O tráfico e o consumo de drogas ilícitas representam um desafio complexo e persistente que afeta diversas esferas da sociedade brasileira. Essas substâncias causam danos significativos à saúde, à segurança pública e ao tecido social do país.

O Brasil é uma das principais rotas de tráfico e consumo dessas drogas, enfrentando consequências alarmantes, como o aumento da violência e o enfraquecimento das estruturas familiares, além do impacto negativo na saúde pública.



* C D 2 4 8 3 0 8 3 0 3 7 0 0 *

Para enfrentar esse problema, é fundamental adotar uma abordagem integrada, que englobe a prevenção do consumo, o tratamento e a recuperação dos usuários e a repressão ao tráfico de droga.

É necessário investir em programas de prevenção e educação, garantindo acesso a tratamentos adequados e apoio para a reintegração social dos usuários, ao mesmo tempo, em que deve haver o fortalecimento das instituições que combatem diretamente o crime, visando não apenas a repressão ao tráfico de drogas, mas também, instituir a erradicação do consumo, combatendo suas conexões com outras atividades criminosas.

E finaliza adiante:

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a inclusão dos dispositivos nos artigos 3º e 5º da Constituição, a fim de estabelecer de forma clara e contundente o compromisso do Estado brasileiro em combater as drogas ilícitas e proibir a legalização do tráfico e do consumo dessas substâncias. Essa medida reforçará a proteção dos cidadãos, promovendo a saúde, a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à



* C D 2 4 8 3 0 8 3 0 3 7 0 0 *

separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor, outrossim, quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Assim, estão atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para que a proposição seja admitida ao debate parlamentar.

Deve-se notar, entretanto, que, caso prospere, a presente proposição deverá ter sua técnica legislativa aperfeiçoada na oportunidade própria, com a aposição da rubrica “(NR)” ao final dos artigos a serem alterados.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela *admissibilidade* da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2023.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2024-3249



* C D 2 4 8 3 0 8 3 0 3 7 0 0 *

